

A Diretoria Parlamentar
para as Províncias.
em 11/04/02
Pereira

24/01/02



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. n. 31 /02 – Goiânia, 10 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Assembleia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre concessão de pensão especial a GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES, no valor mensal de R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais).

Trata-se de viúva do ex-Deputado RONILDO NAVES que, durante a trajetória de sua vida pública e política, prestou relevantes e reais serviços em prol do desenvolvimento do nosso Estado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento tem mantido o entendimento de que a despesa em questão, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, já que, inclusive, é sumariamente excluída destes cálculos pela Resolução n. 405/00, do Tribunal de Contas do Estado.

Com estas considerações, conto com a aprovação da

Excelentíssimo Senhor

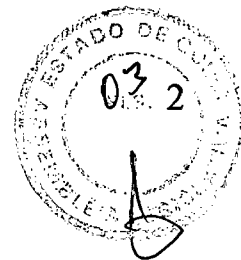
SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



propositura em referência por parte dos nobres Deputados com assento nessa augusta Assembléia Legislativa, ao tempo em que solicito urgência em sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

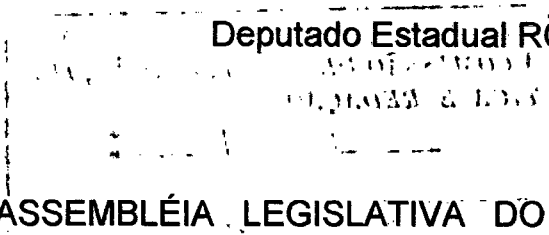
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2002.

Concede pensão especial à viúva do ex-
Deputado Estadual RONILDO NAVES.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedida a GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES,
viúva do ex-Deputado Estadual RONILDO NAVES, pensão especial no
valor mensal de R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais).

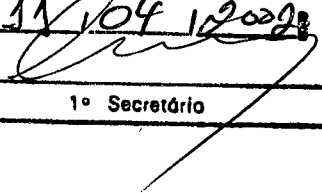
Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se
o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de
dezembro de 1991.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

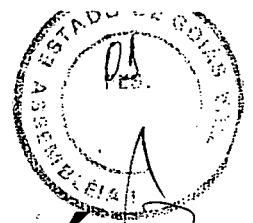
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2002, 114º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-
TICA E REDAÇÃO.

11/04/2002



1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 31 - G
Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
11/04/2002 2002 **2410/2002**

Interessado:
GOVERNADORIA DO ESTADO
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício Tipo
31/2002. PROC. PARLAMENTAR

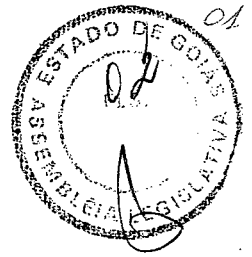
Assunto:
Concede pensão especial à viúva do ex-Deputado Estadual
RONILDO NAVES.

A Diretoria Parlamentar
para as Províncias.
em 11/04/02
[Assinatura]

24/00/02



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of.Mens.n. 31

102 – Goiânia, 10 de

abril

de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, dispondo sobre concessão de pensão especial a GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES, no valor mensal de R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais).

Trata-se de viúva do ex-Deputado RONILDO NAVES que, durante a trajetória de sua vida pública e política, prestou relevantes e reais serviços em prol do desenvolvimento do nosso Estado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento tem mantido o entendimento de que a despesa em questão, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, já que, inclusive, é sumariamente excluída destes cálculos pela Resolução n. 405/00, do Tribunal de Contas do Estado.

Com estas considerações, conto com a aprovação da

Excelentíssimo Senhor

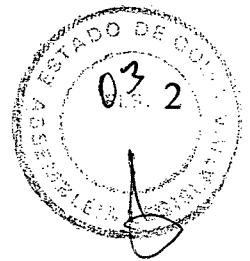
SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

NESTA




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



propositura em referência por parte dos nobres Deputados com assento nessa augusta Assembléia Legislativa, ao tempo em que solicito urgência em sua tramitação, em consonância com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



LEI N. _____, DE _____ DE _____ DE 2002.

Concede pensão especial à viúva do ex-Deputado Estadual RONILDO NAVES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedida a GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES, viúva do ex-Deputado Estadual RONILDO NAVES, pensão especial no valor mensal de R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2002, 114º da República.

GC/GT/JC

302



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s)

Pastor MARINHO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/06/2001

Presidente:

[Signature]



PROCESSO N.º : 2.410/2002
INTERESSADO : Governadoria do Estado
ASSUNTO : Concede pensão especial à viúva do ex-deputado estadual Ronildo Naves

RELATÓRIO

Contém o presente processo projeto de lei oriundo da Governadoria do Estado dispendo sobre a concessão de pensão especial à Sra. Gilda Alves de Oliveira Naves, viúva do ex-deputado Ronildo Naves, no valor de R\$ 1.360,00.

A proposta é legal haja vista que a despesa em questão, conforme informa o Ofício Mensagem nº 31/Gorvenadoria por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, já que, inclusive, é sumariamente excluída destas cálculos pela Resolução nº 405/00, do Tribunal de Contas do Estado.

A matéria é oportuna é de inteira justiça razão pela manifesto pela a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2002.


Deputado Pastor Marinho

RELATOR

COMISSÃO REUNIDAS
 As Comissões Reunidas de _____
 aprova em o parecer do relatório,
 S.º de Dep. Econ. de _____ em _____
 em _____ de _____ de _____
 em _____ de _____ de _____
 em _____ de _____ de _____

04.06 2002

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures and names]
 Carlos Leite
 José Gomes
 Paulo
 João
 Paulo
 Paulo

APROVADO EM 12
22 a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 04/06/2002
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 12
30 a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 04/06/2002
1.º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3000 Fax: 3221-3015
Site: www.assembléia.go.gov.br

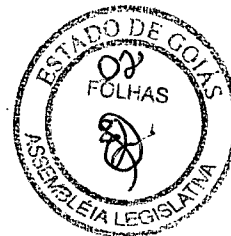
Goiânia, 30 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 59 /06.

Goiânia, 24 de março de 2006.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que concede pensão especial à Senhora **GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES**, viúva do ex-deputado **RONILDO NAVES**, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A beneficiária atende aos requisitos estabelecidos nas alíneas “b” e “c” do art. 1º da Lei nº 11.280, de 4 de julho de 1990, de modo a permitir que a presente medida alcance o seu principal objetivo, garantindo à viúva o meio digno de sobrevivência.

Ao estimar o impacto orçamentário e financeiro da presente concessão, a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, no Processo nº27002497, informou que a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais por se tratar de pensão, excluindo-se, portanto, da abrangência do art. 169 da Constituição Federal, de modo que os recursos para o seu custeio estão garantidos no Orçamento Geral do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, no mesmo Processo, informou que o aumento de despesas, uma vez indicada a origem de recursos para o seu custeio, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar a essa Casa o incluso projeto de lei para cuja apreciação, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2006.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a **GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES**, viúva do ex-deputado **RONILDO NAVES**, pensão especial no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2006, 118º da República.

À PUBLICAÇÃO E ANTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

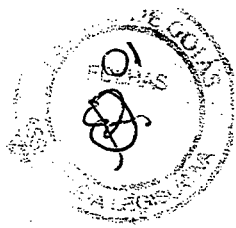
28/03/06

[Handwritten Signature]

secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 59 - G
Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
27/03/2006 2006 915/2006

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício

Tipo

59/06 - G

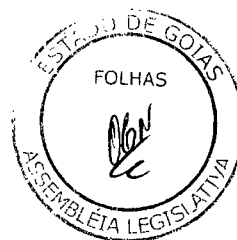
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Concede pensão especial à pessoa de Gilda Alves de Oliveira.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 59 /06.

Goiânia, 24 de março de 2006.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que concede pensão especial à Senhora **GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES**, viúva do ex-deputado **RONILDO NAVES**, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A beneficiária atende aos requisitos estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do art. 1º da Lei nº 11.280, de 4 de julho de 1990, de modo a permitir que a presente medida alcance o seu principal objetivo, garantindo à viúva o meio digno de sobrevivência.

Ao estimar o impacto orçamentário e financeiro da presente concessão, a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, no Processo nº27002497, informou que a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais por se tratar de pensão, excluindo-se, portanto, da abrangência do art. 169 da Constituição Federal, de modo que os recursos para o seu custeio estão garantidos no Orçamento Geral do Estado.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, no mesmo Processo, informou que o aumento de despesas, uma vez indicada a origem de recursos para o seu custeio, não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar a essa Casa o incluso projeto de lei para cuja apreciação, solicito o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2006.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a **GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES**, viúva do ex-deputado **RONILDO NAVES**, pensão especial no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de de 2006, 118º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Cláudio Soares

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 07 / 2006

Presidente: [Signature]

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 18/04/06
Quirino
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2ª
À 3ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 18/04/06
Quirino
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTENSÃO DE AUTÓGRAFO.
Em, 19/04/06
Quirino
1.º SECRETÁRIO

COMISSÃO REUNIDAS
As comissões reunidas de _____
aprovaram o parecer do relator.
Sala Dep. Solon Amaral, em 18 de 12 de 2008
Presidente _____
Relator _____
Membros _____

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Chico Azevedo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3000 Fax :2764-3015
Site: www.assembléia.go.gov.br



Ofício nº 67- P

Goiânia, 19 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
ALCIDES RODRIGUES FILHO

Senhor Governador,

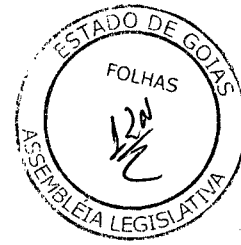
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 80, aprovado em sessão realizada no dia 19 de abril do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

Atenciosamente,

Deputado **SAMUEL ALMEIDA**
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 80, DE 19 DE ABRIL DE 2006.

LEI Nº , DE DE DE 2006.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a GILDA ALVES DE OLIVEIRA NAVES, viúva do ex-deputado RONILDO NAVES, pensão especial no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de abril de 2006.

Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ,
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2006

Estado de Goiás

ANO 169 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.891

PODER EXECUTIVO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 15.653, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a GILDÁ ALVES DE OLIVEIRA NAVES, viúva do ex-deputado RONILDO NAVES, pensão especial no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.842, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2006, 118ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Carlos Siqueira
Otton Nascimento Júnior

LEI Nº 15.654, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a doação de imóveis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, aos atuais ocupantes, as casas residenciais situadas no Conjunto Habitacional Parque Afriense, em Goiânia, de propriedade do Estado de Goiás, para fins de regularização de ocupação, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, observadas as seguintes condições:

I - ocupação incidente em imóvel construído inicialmente pela extinta Companhia de Habitação de Goiás - CDHAB com recursos provenientes de financiamento contratado junto à Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAUCEGO, ora em liquidação;

II - levantamento sócio-econômico dos ocupantes, a ser feito pela Secretaria das Cidades, a fim de selecionar, de acordo com os critérios a que se refere este artigo, os candidatos que farão jus ao recebimento, em doação, do imóvel ocupado.

Art. 2º O donatário arcará com o pagamento do Imposto Sobre Herança e Doação - I.H.D., previsto no art. 72 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Por delegação de competência, o Procurador-Geral do Estado poderá ser autorizado a firmar as escrituras públicas de doação decorrentes desta Lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Parágrafo único. Uma Comissão composta por 3 (três) membros, escolhidos entre as famílias beneficiadas, acompanhará a elaboração do regulamento de que trata este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2006, 118ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

LEI Nº 15.655, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Introduz alterações na Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º, da Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC, terá contabilidade própria, com escrituração geral independente de qualquer órgão da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, e será gerido pelo titular da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, PROCON - GO, em conjunto com o Secretário de Segurança Pública e Justiça (NR).

Parágrafo único. O Fundo utilizará a estrutura da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GO, dela fazendo parte a sua gerência.

Art. 5º Fica criada, no Anexo XX, Item X, da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, com o respectivo cargo de provimento em comissão, como unidade organizacional complementar da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, a Gerência do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 7º
Parágrafo único. O Gerente do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDEC, encaminhará, bimestralmente, ao Secretário da Segurança Pública e Justiça, via Superintendência de Administração e Finanças da Pasta, relatório detalhado das receitas e despesas do Fundo no período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2006, 118ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Paulo Filho de Souza Lourenço

LEI Nº 15.656, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Autoriza a transferência, e título de contrapartida do Estado, de recursos financeiros no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, mediante celebração de convênio, recursos financeiros no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE, pessoa jurídica de direito privado, controlada pela Universidade Federal de Goiás - UFG, constituída sem finalidade lucrativa, sediada no Centro de Convivência Campus II da UFG, Campus Samambaia, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.799.205/0001-89 e detentora do título de utilidade pública que lhe foi concedido pela Lei estadual nº 13.743, de 31 de outubro de 2000, como contrapartida do Estado prevista no Convênio ref. 374904, de 13 de dezembro de 2004, celebrado entre a FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos do Ministério da Ciência e Tecnologia, e a Fundação beneficiária, com a intervenção do Estado de Goiás, pela Secretaria de Ciência e Tecnologia e a Universidade Federal de Goiás - UFG, para a execução do projeto de pesquisas denominado "Programa Biodiesel Goiás".

Art. 2º No ato de assinatura do convênio exigido pelo art. 1º, a Fundação beneficiária, por representante legal, apresentará, para dele fazerem partes integrantes, os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos do art. 34 da Lei nº 15.334, de 15 de agosto de 2005, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o plano de

trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.668, de 21 de junho de 1993 (texto consolidado).

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa de que trata esta Lei são originários do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de Ciência e Tecnologia/Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, assim detalhada: ODD - 2006 - 3050 19571 1068 2.113 03 (00) - INCENTIVO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, constante do Orçamento Setorial da referida Pasta/Fundo e integrante do Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2006, 118ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
José Cláudio Barros Bezerra
José Carlos Siqueira
Otton Nascimento Júnior

LEI Nº 15.657, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Autoriza a abertura dos créditos especiais que menciona, até os limites que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, os seguintes créditos especiais:

I - Secretaria das Cidades, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados ao atendimento de despesas com o Programa Transporte Cidadão, na ação 04 122 1079 2.605 - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes, Fonte 01 - Transferências Financeiras Recebidas da Administração Indireta/Fundos Especiais (alocação direta);

II - Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), destinados ao atendimento de despesas com a geração de trabalho e renda - Programa Fome Zero, na ação 04 122 1023 2.454 - Elaboração e Execução de Projetos de Desenvolvimento Regional do DF, no Grupo 4 (Investimentos), na Fonte 90 (Convênios, Ajustes e Acordos com Órgãos Federais).

Art. 2º Os recursos necessários para atender ao disposto no art. 1º, incisos I e II, são os caracterizados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes, no caso do inciso I do mesmo art. 1º, de anulação parcial da dotação 1801 15 451 1069 1.027 - Construção e Doação de Moradias, no Grupo 4 - Investimentos, na Fonte 00 (Receitas Ordinárias); e, na hipótese do inciso II, do referido art. 1º, de convênios a serem celebrados com o Governo Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de maio de 2006, 118ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Otton Andrade Carneiro
Otton Nascimento Júnior

LEI Nº 15.658, DE 17 DE MAIO DE 2006.

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso III, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para o exercício de 2006 é fixado em 2.994 (dois mil, novecentos e noventa e quatro) bombeiros militares e, para os exercícios seguintes, em 4.293 (quatro mil, duzentos e noventa e três), distribuídos pelos postos, graduações e patentes especificados nos quadros seguintes:

1 - QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO (QOC)

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO	
	EXERCÍCIO DE 2006	EXERCÍCIOS SEQUENTES
Coronel BM	08	08
Tenente-Coronel BM	18	21
Maior BM	29	33
Capitão BM	44	63
1º Tenente BM	53	81
2º Tenente BM	78	132



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2007.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar